



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324271 - SP (2023/0089045-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO PESTANA - SP103297
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
SP233644
MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA -
SP182081
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INDUÇÃO DA RECEITA FEDERAL A ERRO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO*.

I - De acordo com a análise do contexto fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que a agravante fez constar nos autos do Processo Administrativo n. 13808.000555/00-45, por meio de petição protocolada por advogados constituídos, informação equivocada de que os créditos tributários deveriam ter a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do acórdão.

II - É impossível a reanálise do contexto fático-probatório que justificou a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, especialmente no que diz respeito à conduta da agravante perante o Fisco, mediante apresentação de petição nos autos do processo administrativo, afirmando a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado. Nesses termos, evidente que a discussão encontra o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

III - Ainda que assim não fosse, deve ser observada a Súmula n. 83/STJ no presente caso, visto que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento pacífico desta Corte no sentido da necessária observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sendo vedado o comportamento contraditório, de modo a impedir que a parte pratique determinado ato e, posteriormente, defenda posicionamento distinto que lhe favoreça (*venire contra factum proprio*). Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.082.449/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/6/2023.

IV - Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial decorrente da incidência da Súmula n. 7/STJ no presente caso.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2324271 - SP (2023/0089045-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO PESTANA - SP103297
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI -
SP233644
MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA -
SP182081
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INDUÇÃO DA RECEITA FEDERAL A ERRO. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO*.

I - De acordo com a análise do contexto fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que a agravante fez constar nos autos do Processo Administrativo n. 13808.000555/00-45, por meio de petição protocolada por advogados constituídos, informação equivocada de que os créditos tributários deveriam ter a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do acórdão.

II - É impossível a reanálise do contexto fático-probatório que justificou a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, especialmente no que diz respeito à conduta da agravante perante o Fisco, mediante apresentação de petição nos autos do processo administrativo, afirmando a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado. Nesses termos, evidente que a discussão encontra o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

III - Ainda que assim não fosse, deve ser observada a Súmula n. 83/STJ no presente caso, visto que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento pacífico desta Corte no sentido da necessária observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sendo vedado o comportamento contraditório, de modo a impedir que a parte pratique determinado ato e, posteriormente, defenda posicionamento distinto que lhe favoreça (*venire contra factum proprio*). Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.082.449/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/6/2023.

IV - Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial decorrente da incidência da Súmula n. 7/STJ no presente caso.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação anulatória proposta por Sattin Administração e Participações Ltda., cujo mérito é a anulação do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal n. 13808.0000555/00-45, no valor correspondente a R\$ 6.695.327,44 (seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Em síntese, relata a contribuinte, ora agravante, que: i) na data de 27/3/2000, foi autuada pela Receita Federal do Brasil para cobrança de IRPJ e PIS, diante da realização indevida de compensação sem a observância do limite estabelecido pela Medida Provisória n. 812/1994, posteriormente convertida na Lei n. 8.981/1995; ii) antes da autuação, impetrou o Mandado de Segurança n. 96.0017013-4, justamente para afastar a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/1994, que limitou em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Entretanto, os respectivos créditos tributários teriam sido extintos em decorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Isso porque: i) no Mandado de Segurança n. 96.0017013-4, a agravante obteve sentença de parcial procedência que autorizou a dedução plena dos resultados negativos do IRPJ, apurados até 31/12/1994 e, relação à CSLL, os apurados até noventa dias após a publicação da Medida Provisória n. 812/1994; ii) com base na sentença de parcial procedência, a autoridade administrativa promoveu o lançamento fiscal e, na sequência, suspendeu a exigibilidade dos créditos

tributários; iii) o recurso de apelação da Fazenda Nacional foi provido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegando a segurança, dando causa à revogação da causa que suspendia a exigibilidade dos créditos tributários; iv) o respectivo acórdão foi publicado no dia 7/6/2000, entretanto, a cobrança dos valores foi promovida tão somente no dia 8/10/2006, quando já transcorrido o prazo prescricional.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido (fls. 1.006-1.009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da contribuinte, por meio de acórdão assim ementado:

ACÇÃO DE RITO COMUM – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA – RECEITA FEDERAL INDUZIDA A ERRO POR PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, LANÇADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE DEBATE JUDICIAL E QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO CONSIDEROU SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO QUE VEDA O BENEFÍCIO PELA PRÓPRIA TORPEZA – IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE.

1 - Incontroverso dos autos detinha o polo contribuinte provimento jurisdicional de Primeiro Grau, em ação de mandado de segurança, garantido direito à compensação irrestrita de prejuízos fiscais, aquele, entretanto, foi reformado em Segundo Grau, sindicando o ente recorrente pelo início da contagem do prazo de prescrição do crédito tributário envolvido, até então com a exigibilidade suspensa, a partir dali.

2 - Ponto nodal da controvérsia a repousar na petição do ID 108246777 - Pág. 4, lançada no procedimento administrativo que trata do crédito litigado, onde a parte contribuinte, expressamente, induziu a Receita Federal a erro, pontuando que havia discussão judicial na via mandamental e que o Auto de Infração teria feito menção à suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado do acórdão.

3 - Sucessivamente, endossou a Receita Federal a tese de suspensão da exigibilidade, ID 108246777 - Pág. 34, isso no ano 2000, somente havendo novo andamento no ano 2006, ID 108246777 - Pág. 81, daí nascendo a tese privada de transcurso superior a cinco anos, o que não merece prosperar.

4 - A petição do polo contribuinte, assinada por Advogados, fazendo a juntada de certidão de objeto e pé, e de forma dúbia, esem uma conclusão específica, frisando a pendência de discussão judicial e a existência de suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado, “data venia”, teve o condão de causar tumulto e confusão ao Fisco, que foi claramente induzido a erro naquela conclusão de existência de causa suspensiva.

5 - O Princípio Geral de Direito, vedatório a que ninguém se beneficie da própria torpeza (“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”), possui amoldagem perfeita ao caso em tela, pois, embora não se trate, realmente, de um recurso administrativo, o objetivo empresarial, com aquela petição, foi de manter a cobrança do tributo suspensa enquanto estava em trâmite o “writ”, pois foram interpostos Recursos Excepcionais, os quais, em regra, não possuem efeito suspensivo automático.

6 - Durante todos esses anos, após provocação do próprio contribuinte, este permaneceu silente, porque beneficiado pela interpretação errada e induzida realizada pela Receita Federal, não podendo prevalecer a tese de prescrição, porque viciada a avaliação fazendária, por isso não frutificando, ante a decisiva e crucial participação do próprio interessado contribuinte, que, repita-se, não pode se beneficiar da própria torpeza, sob pena de total afastamento dos mais basilares preceitos de Justiça, por isso inoponíveis outras

demandas em que o particular logrou êxito, porque, no caso em exame, formada a convicção jurisdicional segundo as peculiaridades descortinadas no presente caderno processual.

7 - Ausentes honorários recursais, por sentenciada a causa sob a égide do CPC/1973, EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.

8 - Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

Os embargos de declaração opostos pela contribuinte às fls. 1.412-1.430 foram rejeitados às fls. 1.465-1.470. A ementa possui o seguinte teor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. RECURSO REJEITADO.

1 - O “erro material” apontado pela parte insurgente nada mais é do que a discordância da motivação lançada no texto hostilizado.

2 - Se a prescrição tivesse sido reconhecida, então seria “certa” a fundamentação...

3 - Sem qualquer sentido alegação de “erro”, porque a se tratar de discordância do mérito propriamente dito, da convicção lá declinada, o que se aplica, igualmente, para o tema prescrição, que não foi reconhecida, conforme osexplicitos fundamentos arrostados.

4 - Consta expressamente do voto : “(...) inoponíveis outras demandas em que o particular logrou êxito, porque, no caso em exame, formada a convicção jurisdicional segundo as peculiaridades descortinadas no presente caderno processual”.

5 - Por ter a parte contribuinte induzido a Receita Federal a erro, não se há de falar em prescrição. Precedentes.

6 - Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

7 - Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

8 - Embargos de declaração rejeitados.

Em seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, CF, a agravante alega que o acórdão de origem negou vigência ao art. 156, V, e ao art. 174 do CTN, ao permitir a cobrança dos créditos tributários. Quanto à divergência, a contribuinte citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, ensejando a interposição de agravo. Distribuídos os autos aos meus cuidados, proferi decisão monocrática indeferindo o pedido de tutela provisória (fls. 1.763-1.765). Ato seguinte, às fls. 1.774-1.777, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Inconformada, a contribuinte interpôs agravo interno, alegando: i) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; ii) inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ e

demais óbices apontados; iii) violação do art. 156, V, e do art. 174, do CTN; iv) dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

De início, calha reconhecer que não são aplicáveis, ao presente caso, os óbices consubstanciados na Súmula 211 do STJ e nas Súmulas 282 e 356 do STF. Entretanto, quanto aos demais pontos, a decisão agravada deve ser mantida.

A leitura do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* esclarece os motivos pelos quais a prescrição foi afastada, mantendo-se hígidos os créditos tributários constituídos em desfavor da agravante.

Com efeito, de acordo com a análise do contexto fático-probatório presente nos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante fez constar no Processo Administrativo 13808.000555/00-45, por meio de petição protocolada por advogados constituídos, informação equivocada de que os créditos tributários deveriam ter a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado do acórdão (fls. 414 - 415).

Induzida a erro, a Receita Federal do Brasil manteve o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, alterando a situação quando ciente do erro provocado pela própria agravante que, objetivando proveito do ato que praticou, pretende seja reconhecida a prescrição do crédito tributário devido. Como bem apontado no acórdão de origem:

É dizer, o Princípio Geral de Direito, vedatório a que ninguém se beneficie da própria torpeza (“*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”), possui a moldagem perfeita ao caso em tela, pois, embora não se trate, realmente, de um recurso administrativo, o objetivo empresarial, com aquela petição, foi de manter a cobrança do tributo suspensa enquanto estava em trâmite o “*writ*”, pois foram interpostos Recursos Excepcionais, os quais, em regra, não possuem efeito suspensivo automático.

Ou seja, durante todos esses anos, após provocação do próprio contribuinte, este permaneceu silente, porque beneficiado pela interpretação errada e induzida realizada pela Receita Federal, não podendo prevalecer a tese de prescrição, porque viciada a avaliação fazendária, por isso não frutificando, ante a decisiva e crucial participação do próprio

interessado contribuinte, que, repita-se, não pode se beneficiar da própria torpeza, sob pena de total afastamento dos mais basilares preceitos de Justiça, por isso inoponíveis outras demandas em que o particular logrou êxito, porque, no caso em exame, formada a convicção jurisdicional segundo as peculiaridades descortinadas no presente caderno processual.

Nesse contexto, entendo impossível a reanálise do contexto fático-probatório que justificou a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, especialmente no que diz respeito à conduta da agravante perante o Fisco, mediante apresentação de petição nos autos do processo administrativo, afirmando a continuidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado. Nesses termos, evidente que a discussão encontra o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, deve ser observada a Súmula n. 83/STJ no presente caso, visto que o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento pacífico desta Corte no sentido da necessária observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sendo vedado o comportamento contraditório, de modo a impedir que a parte pratique determinado ato e, posteriormente, defenda posicionamento distinto que lhe favoreça (*venire contra factum proprio*). Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TESE JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA, APESAR DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRAZO TRIENAL. COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese jurídica veiculada no recurso especial, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo nobre, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. No caso concreto, para chegar-se à premissa diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte Superior tem asseverado que "é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica" (AgInt no REsp 1.991.961/RO, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023).

4. "A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório" (AgInt no REsp 1.472.899/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.852.982/TO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES PARA CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado perante Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude, em que se impugna ato pertinente à eleição de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente. Após o provimento da Apelação do Município ora agravado para denegar a segurança, a impetrante opôs Embargos de Declaração e, incluído o feito na sessão de julgamento, suscitou questão de ordem para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo da Infância e Juventude, rejeitada nos seguintes termos (fls. 268, e-STJ): "Compulsando os autos, verifico que a embargante se furtou de alegar a incompetência do juízo originário, seja perante o primeiro grau, seja nas razões recursais. Inclusive, a alegação sequer constou dos fundamentos dos presentes embargos declaratórios, sendo suscitada somente após a inclusão do feito na sessão de julgamento, via questão de ordem. A alegação se traduz, em verdade, em inovação recursal, o que não se apresenta possível em nosso ordenamento jurídico, especialmente ao se considerar que foi invocada somente após a publicação do acórdão com julgamento desfavorável ao suscitante. (...) Ademais, acrescento que a apelação foi apreciada por esta Terceira Câmara Cível, órgão competente para a análise e julgamento do feito em grau recursal. Dessa forma, inexistiu prejuízo à suscitante, que teve as irresignações apreciadas pelo natural julgador da matéria. Assim, rejeito a incompetência do juízo ordinário alegada via questão de ordem".

2. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há no acórdão recorrido quaisquer dos vícios previstos nesses dispositivos legais. O Tribunal a quo examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Portanto, incogitável negativa de prestação jurisdicional.

3. Conforme observei na decisão agravada, não passa despercebido o comportamento processual contraditório da recorrente, pois ela própria impetrou o Mandado de Segurança perante a Vara da Infância e da Juventude, obteve sentença que lhe foi favorável e, posteriormente à decisão do Tribunal, proferida em Apelação, contrária à sua pretensão, opôs Embargos de Declaração, ainda sem suscitar a incompetência do juízo, vindo somente a fazê-lo após a inclusão em pauta de julgamento do Recurso Aclaratório. Essa atuação processual contraditória afronta a boa-fé na relação processual e o princípio insculpido na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

4. Acrescente-se que os fundamentos do acórdão de origem - pertinentes à preclusão da arguição de incompetência, porque somente suscitada em questão de ordem do julgamento aclaratório, sem que se trate de matéria relativa aos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e da ausência de prejuízo, por ter sido a apelação julgada pelo órgão competente para a análise do julgamento do feito em grau recursal (*pas de nullité sans grief*) - não foram impugnados especificamente no Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF.

5. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ consagra a competência da Vara Especializada para julgar os feitos relativos às eleições dos Conselhos Tutelares da Infância e Juventude.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.082.449/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial decorrente da incidência da Súmula n. 7/STJ no presente caso. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código Processual Civil de 2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é correta a extinção do feito sem resolução de mérito caso não cumprida a diligência pela parte interessada, em obediência ao art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Dessume-se que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: Segunda Turma, AgInt no REsp 1.860.741, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.9.2020; REsp 1.796.295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.4.2019; AgInt no REsp 1.603.114/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.551.937/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas provas coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação

de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.004.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 5/6/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0089045-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.324.271 / SP

Números Origem: 00051919320074036100 200761000050051910 51919320074036100

PAUTA: 17/09/2024

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO PESTANA - SP103297
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA - SP182081
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO PESTANA - SP103297
JANAINA DALOIA RUZZANTE - SP257397
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBÔAS ARRUDA - SP182081
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.